



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009479-56.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado TRANSPORTADORA LABUTA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009479-56.2022.8.26.0510

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Transportadora Labuta Eireli

Comarca: Rio Claro - 1ª Vara Cível.

Juiz: Dr. Alexandre Dalberto Barbosa

Voto nº 2106

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos em face de ação de execução de título extrajudicial proposta por banco, fundada no inadimplemento contratual decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Contrato firmado em 18/12/2019, com valor financiado de R\$ 333.000,00, a ser quitado em 56 parcelas mensais. Sentença reconheceu a invalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da comissão "flat".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da comissão "flat".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de tarifas bancárias exige previsão contratual clara e específica, o que não foi atendido no caso da TAC e da comissão "flat".

4. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de TAC em contratos firmados após 30/04/2008, e a comissão "flat" carece de comprovação de prestação de serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) em contratos firmados após 30/04/2008 é indevida. 2. A cobrança de comissão "flat" sem comprovação de prestação de serviço é ilegal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º e §11º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no

REsp nº 1.033.736/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/5/2014. STJ, REsp nº 1.251.331/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018. TJSP, Apelação Cível 1063772-24.2023.8.26.0224, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 17/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1002137-48.2023.8.26.0222, Rel. Rui Porto Dias, j. 27/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1024220-02.2024.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 29/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil S/A** contra a r. sentença de fls. 643/647, cujo relatório se adota, que acolheu em partes os embargos opostos por **Transportadora Labuta Eireli**, nos autos da execução de título extrajudicial. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando o embargante com 3/5 das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 e o embargado com 2/5 das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Sustenta o recorrente, em síntese, a validade do contrato celebrado, afirmando que os valores foram regularmente disponibilizados à parte embargada. Alega a inadmissibilidade de rediscussão de contratos sucessivos no âmbito dos embargos à execução. Defende a regularidade da cobrança das tarifas contratadas, especialmente da denominada "tarifa flat", a qual, tem por finalidade remunerar a instituição financeira pelos serviços de assessoria prestados. Assevera a inexistência de excesso na execução e requer a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Contrarrazões (fls. 677/684).

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, importa destacar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o crédito foi tomado com a finalidade de alocá-lo para a consecução de atividade empresarial, não se enquadrando, portanto, o contratante como destinatário final, nos termos do art. 2º do diploma consumerista.

Assim já consignou o STJ: *Nos termos da*

jurisprudência desta Corte, "Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no REsp n. 1.033.736/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014).

Cuida-se de embargos à execução opostos em face da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo banco exequente, fundada no inadimplemento contratual decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

O instrumento contratual foi firmado em 18/12/2019, prevendo o valor financiado de R\$ 333.000,00, a ser quitado em 56 parcelas mensais de R\$ 5.946,43, com incidência de juros remuneratórios de 0,888% ao mês e 11,192% ao ano (fls. 28/43).

A parte embargante sustenta a ausência de comprovação da efetiva liberação dos valores contratados, alegando não haver registros da entrada do montante em sua conta corrente. Aduz, ainda, a existência de encargos supostamente abusivos e ilegais inseridos na cédula, os quais teriam majorado indevidamente o valor da obrigação.

O embargado, por sua vez, impugnou integralmente as alegações, afirmando a regularidade dos encargos pactuados e requerendo a rejeição dos embargos.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a invalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da denominada comissão “flat”.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à legalidade da cobrança dos referidos encargos.

É sabido que a cobrança de tarifas bancárias pressupõe a existência de cláusula contratual clara, precisa e suficientemente informativa quanto à natureza do encargo e à efetiva prestação do serviço correspondente.

No caso, contudo, a Cédula de Crédito Bancário (fls. 28/43) limita-se a apresentar disposição genérica, por meio de cláusula padronizada, nos seguintes termos: “*Tarifas – Além dos encargos financeiros pactuados, autorizo o Banco do Brasil S/A a debitar em minha conta corrente de depósitos, a título de*

remuneração sobre serviços, o valor correspondente à(s) tarifas aplicáveis à operação vigentes constantes da Tabela de Tarifas de Serviços.” (fls. 31).

Essa previsão, além de imprecisa, carece de indicação concreta sobre quais tarifas seriam aplicáveis ao contrato, tampouco especifica quais serviços teriam sido efetivamente prestados pela instituição financeira a justificar a cobrança. A ausência desses elementos compromete o dever de informação e transparência que deve nortear as relações contratuais, especialmente em sede de contratos bancários, regidos pelos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido que: *as tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente ou usuário*” (AgRg no REsp 1.522.730/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020), condiciona a possibilidade à expressa previsão contratual ou à prévia solicitação ou autorização do cliente.

No caso, verifica-se que apenas por meio do lançamento efetuado diretamente na conta corrente do embargante (fls. 144) foi possível identificar que a cobrança se referia à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 2.000,00, valor que também não encontra respaldo contratual específico.

Além disso, essa prática afronta diretamente o disposto no art. 1º da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, que exige a devida identificação do serviço prestado e a autorização expressa do contratante e ao determinado pelo STJ.

Assim, não havendo especificação contratual quanto à natureza da tarifa, fica inviabilizada sua exigibilidade, sendo necessário seu afastamento.

Veja-se julgado:

“Apelação. Embargos à Execução. Recurso da parte embargada/exequente. Sentença de procedência parcial, para afastar a incidência do seguro de proteção financeira e da cobrança de tarifas. Inconformismo da parte ré justificado em parte.

Preliminarmente. Ausência de nulidade de citação. Parte devidamente citada pessoalmente por A.R. e seu advogado posteriormente intimado sem apresentar defesa ou recurso cabível na espécie contra a decisão que validou a citação da parte. Matéria de direito que não necessitava de instrução processual e revelia não decretada. Ausência de prejuízo à parte. Mérito. Cédula de crédito bancário de capital de giro. Inaplicabilidade do CDC ao caso. Contrato de fomento de atividade mercantil do embargante/ executado. Seguro de Proteção Financeira. Entendimento do REsp. 1.639.320/SP, de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, que não se aplica ao caso, por não estar submetido à legislação consumerista. Contrato, ademais, que dá à parte contratante a opção de contratar ou não o seguro. Tarifa bancária. Cláusula genérica que não especifica quais tarifas estão sendo cobradas, bem como sua contraprestação. Sentença mantida neste ponto. Inteligência do disposto na Resolução Bacen nº3.919/10. Sentença reformada em parte. Recurso da parte ré provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003843-04.2023.8.26.0081; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

No que tange à denominada comissão *Flat*, embora haja previsão contratual (fls. 28/32), a cláusula que institui o encargo também se revela genérica, carecendo de adequada especificação quanto à natureza e à efetiva prestação do serviço alegadamente prestado.

Conforme dispõe o contrato, a comissão seria devida “por conta da assessoria na seleção e adequação da linha de crédito conforme minha solicitação”, estabelecendo-se o percentual de 0,3% sobre o valor do crédito concedido (fls. 32).

Contudo, tal previsão não é acompanhada de elementos concretos que demonstrem, de forma objetiva, a realização dessa assessoria ou a prestação de qualquer serviço autônomo e distinto das obrigações

inerentes ao próprio processo de concessão de crédito.

Assim, ausente prova da efetiva prestação do serviço descrito, conclui-se que consiste em cobrança infundada e abusiva.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação que discute a ilegalidade da cobrança de "comissão flat". Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a exclusão da cobrança e a restituição dos valores pagos, de forma simples, com atualização e juros de mora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) legalidade da cobrança dos valores a título de "comissão flat", (ii) delimitação dos ônus sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. O recurso do réu foi desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança, com base na ausência de comprovação de prestação de serviços. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso do réu desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de "comissão flat" sem comprovação de prestação de serviço é ilegal. 2. A sentença de primeiro grau foi mantida por seus próprios fundamentos. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 932, III; art. 1026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018. TJSP, Apelação Cível 1000087-50.2024.8.26.0566, Rel. Jairo Brazil, j. 25/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1024220-02.2024.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 29/11/2024.”

(TJSP; Apelação Cível 1063772-24.2023.8.26.0224; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

“APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de

crédito bancária. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Descabimento. Alegação de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento. Prova documental suficiente. Não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Atividade empresarial. Capital de giro. Abusividade da taxa de juros. Não ocorrência. Pactuação expressa. Comissão flat. Serviço não prestado. Cobrança indevida. Entendimento deste E. TJSP. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002137-48.2023.8.26.0222; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Previsão de aplicação da CDI em contrato como encargo de correção monetária. Indicador utilizado como lastro em operações interbancárias. Impossibilidade de sua utilização em contrato com correntista. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Comissão "flat". Serviço de assessoramento. Não demonstração de sua efetiva prestação. Abusividade. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024220-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que foram fixados de forma adequada no montante de R\$ 1.500,00, quantia que se revela proporcional a complexidade da demanda, sendo suficiente para assegurar a justa e digna remuneração pelo trabalho desempenhado pelo advogado, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do embargado não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo réu, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para R\$ 2.000,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR